



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01354154620198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANIELE PAULO MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Desde já a demandada **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela exequente, pois eivado de vícios. É de suma importância salientar que os cálculos devem ser elaborados em apartado e não somados como foi realizado, pois quanto à condenação da invalidez não houve modificação e após o depósito recursal, o valor passa a ser atualizado pela instituição Financeira, conforme preconiza a **SÚMULA 179, STJ**.

Frisa-se que a primeira sentença havia determinado o pagamento apenas do valor da invalidez, o qual foi devidamente quitado e depositado em 06-01-2020 e, da referida data até o presente momento o valor está sendo atualizado pela Instituição Financeira, nos termos da **Súmula 179, STJ**, vejamos:

SÚMULA N. 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Em sede recursal a sentença foi anulada e, após prolação de nova sentença houve condenação também em despesas médicas, vejamos o dispositivo;

ISTO POSTO, conforme disciplinado pelo Art. 3º, III da Lei 6.194/74, DOU e com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo **PROCEDENTE** a ação e, por via de consequência, **CONDENO** e **DETERMINO** o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como do valor referente às despesas médicas no valor de R\$ 1.155,47 (mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a

contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Sendo certo que a condenação da invalidez não modificou, quanto à mesma não há mais nada a ser quitado, pois conforme frisado acima o valor já foi depositado e está sendo atualizado pela Instituição Financeira.

Desta forma, deve ser elaborado novo cálculo apenas para as despesas médicas fixadas após sentença, no seguinte termo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 1.155,47
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2017 a Maio/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/07/2019 a 08/07/2022
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1612 dias	1,315132
Percentual correspondente	1612 dias	31,513163 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R\$ 1.519,60
Juros(1080 dias-36,00000%)	(+)	R\$ 547,05
Sub Total	(=)	R\$ 2.066,65
Honorários (10%)	(+)	R\$ 206,67
Valor total	(=)	R\$ 2.273,32

Pagamento do saldo efetivado em 13-07-2022:

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
1	28/06/2022	() 1 - Dinheiro 2 - Cheque	R\$ 2.273,32

Autenticação mecânica do depósito
CEF4030001191213072022207131606 2.273,32COM

Frisa-se que o valor acima, da data do depósito 13-07-2022 em diante também está sendo corrigido pela Instituição Financeira. Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para manifestação, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC. Caso haja discordância, o que não espera, pugna pela PROCEDÊNCIA da impugnação, pois o modo que a exequente elaborou o cálculo foi incorreto, conforme acima demonstrado, devendo ser declarada satisfeita a obrigação com o pagamento ora comunicado. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FORTALEZA, 28 de julho de 2022.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

~